

## **O AMBIENTE DE TRABALHO E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO LIMITAÇÕES DO PODER ECONÔMICO.**

### **THE WORK ENVIRONMENT AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A PRINCIPLE OF LIMITATIONS OF ECONOMIC POWER.**

#### **RESUMO:**

O presente trabalho procura abordar que, por ser o ambiente de trabalho um direito fundamental, comporta para a sua proteção ações públicas e privadas, devendo o Estado instrumentalizar-se e exigir do setor privado sua consecução, que, se não houver, implicará na sua responsabilização, possuindo legitimidade para tanto qualquer um que se sinta diretamente ou indiretamente ofendido, dando-se realce aqui especialmente ao Ministério Público do Trabalho, via Ação Civil Pública. Ademais, o ambiente de trabalho implica em algo muito maior do que vem sendo compreendido, por conta dos efeitos exarados a partir dele para toda a sociedade, o que obriga mudanças das formas gerenciais, impondo-se a criação de formas participantes, com efetividade, dos empregados no meio empresarial, também legitimando aqueles que não são diretamente ligados por uma relação de emprego à empresa e, por consequência, a possibilidade de limitação de procedimentos de automação, que não prime pela valorização do trabalho humano. Por último, concluímos sobre a responsabilidade objetiva do empregador, caso não atenda na prática os princípios plasmados nos artigos 170 e 193 da Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente do Trabalho, Direito do Trabalho, relações de trabalho, sustentabilidade.

#### **ABSTRACT:**

This paper seeks to address that because the work environment a fundamental right entails for their protection public and private actions, the State must equip itself and require the private sector their achievement, which, if not, will result in your accountability, both having legitimacy to anyone who feels offended directly or indirectly, by giving emphasis here especially the Ministry of Labour, via Public Civil Action. Moreover, the work environment implies something much greater than has been realized, due to the effects formally drawn from it for the whole society, forcing changes in managerial forms, necessitating the creation of forms participants, effectiveness, of employees in the business, also legitimizing those who are not directly linked by a relationship of employment to the company and therefore the possibility of limiting procedures automation, not prime the appreciation of human labor. Finally, we conclude on the strict liability of the employer, if not in practice meets the principles enshrined in Articles 170 and 193 of the Federal Constitution.

**KEYWORDS:** Environment Labour, Labour Law, labor relations, sustainability.

**Bismarck Duarte Diniz  
Joelson de Campos Maciel**

## 1. INTRODUÇÃO.

A maior crise econômica mundial desde 1929 eclodiu publicamente em 2008. Ela foi produzida pelas políticas neoliberais e pela globalização econômica implementadas nos últimos trinta anos. Em poucos dias, os dogmas neoliberais foram derrubados e as consequências da economia de mercado desregulada ficaram mais evidentes: desemprego, exclusão, aumento da desigualdade social, violência. Tudo isto aliado a uma enorme destruição do meio ambiente de trabalho. Porém, mesmo desnudado, o capital financeiro não desistiu do seu caminho.

A saída da crise mundial não pode ser a retomada do crescimento econômico anterior, apoiado na lógica “produtivista - consumista”: a saída é romper com o modelo econômico baseado na exploração e no lucro e o estabelecimento de um modelo de sociedade baseado em uma economia solidária e ecológica, na relação respeitosa com a natureza e na busca do bem viver, produzindo aquilo que é necessário e evitando o esgotamento dos recursos naturais.

A degradação do meio ambiente do trabalho é fato; porém ainda é incipiente a preocupação com a sua preservação entre os operadores do Direito no Brasil.

O conceito de bem-estar evoluiu dentro das relações humanas, devendo ser entendido em sua integralidade, ou seja, físico, mental e social<sup>1</sup>.

Já na Antiguidade o pensamento predominante era que o bem-estar e a saúde do homem implicavam uma harmonia com a natureza. O equilíbrio entre o corpo humano e o meio ambiente pressupunha um estado de bem-estar.

---

<sup>1</sup> O século XX nos fez repensar uma série de conceitos, de verdades preestabelecidas, de certezas enraizadas há séculos na cultura ocidental. A Humanidade jamais vivenciou um avanço tão expressivo da técnica, da tecnologia e da ciência. Vivemos em uma época sem precedentes de facilidades, de conquistas, de desenvolvimento. Mas a que preço? O progresso racional e científico implicou em uma série de consequências. Nunca morreram tantas pessoas quanto no século XX, nunca se viu tanta devastação, seja ambiental, seja social, seja a devastação moral, de valores. Por isso, é urgente parar, repensar e recolocar a dignidade humana no centro de toda a ciência. Seja na medicina, seja na biologia, seja na química, seja na física, seja nas diversas ciências, seja no direito, o foco de todo desenvolvimento deve ser a dignidade da pessoa humana, sob pena de vivermos o século XXI cometendo as mesmas atrocidades do século passado. Nesse sentido, o grande norte para a ciência do direito é, sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que já em suas primeiras linhas assume o compromisso com a defesa da dignidade inerente a todos os membros da família humana. Este trabalho se desenvolve a partir do art. XXIV da Declaração, que assegura que toda pessoa possui direito ao lazer. Não por acaso, não por excesso, este direito foi elevado à condição de direito fundamental de pessoa humana. Como se pode observar no decorrer do estudo, a dignidade humana é violada repetidamente em diversas esferas da vida cotidiana pela falta deste direito ao lazer.

Hoje com a evolução do mundo, não se dá a importância devida a essas premissas básicas.

Desde a Idade Média, a ciência procurava demonstrar a relação existente entre certas doenças físicas e certas profissões, e também que algumas doenças estavam relacionadas imediatamente ao meio-ambiente.

A Revolução Industrial alterou o modo de se compreender o bem-estar no ambiente de trabalho, devido ao acúmulo crescente de pessoas nas fábricas e nas cidades. Apesar das epidemias e endemias que atingiam os trabalhadores, começou a se formar um entendimento utilitário por parte dos industriais em relação aos trabalhadores. Os patrões começaram a considerar que os empregados certamente produziram mais se trabalhassem bem alimentados e descansados<sup>2</sup>.

A saúde e o bem-estar, no Brasil e no mundo hoje, são direitos consagrados ao povo. Assim como o direito à alimentação, à moradia ou à educação, o trabalhador também tem direito a segurança, conforto e bem-estar. Não só à segurança estabilidade no emprego, mas também a certeza de uma melhor qualidade de vida, a redução do *stress* para que tenha um completo bem-estar mental, o direito a não ser contaminado ou contrair doenças no trabalho, e se isso acontecer, que possa receber tratamento digno e adequado<sup>3</sup>.

As inovações tecnológicas, com a consequente globalização da economia, vêm favorecendo os países economicamente mais desenvolvidos. Os avanços da informática e da telecomunicação geraram os computadores de circuitos integrados, a telemática e a robótica, ocasionando profundas inovações na estrutura empresarial e nas relações de trabalho. A concorrência comercial exige maior produtividade, melhor qualidade dos produtos e serviços e melhores custos. Dentro deste panorama, Sussekind salienta duas espécies de consequências no campo empresarial: a horizontalização da produção de bens ou serviços, mediante a contratação de empresas especializadas em determinados

---

2 Estado Democrático de Direito corresponde ao modelo de Estado no qual ocorre fusão entre direito e moral, sempre com o intuito de superar desigualdades sociais e promover a dignidade da pessoa humana, que é a sua principal característica, seu verdadeiro princípio fundamental. A sua forma é caracterizada pela soberania popular. São estabelecidos direitos e garantias fundamentais, ou seja, de um lado se estabelecem os direitos, que são disposições declaratórias, e do outro lado, se estabelecem garantias, que são disposições que limitam o poder e asseguram a proteção do exercício dos direitos.

3 Busca-se transformar a realidade, aplicando modificações sociais mediante a normatividade. Assim, um Estado Democrático de Direito possui conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. O seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia valores de democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a idéia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência.

segmentos e a ampliação das hipóteses de flexibilização das normas de proteção ao trabalho.<sup>4</sup>

As empresas precisam adaptar-se às novas regras da economia global, cuja ênfase centra-se na aceleração da integração das cadeias de produção; na aplicação de tecnologias modernas e processos tradicionais; na adoção de técnicas de produção enxutas e de terceirizações, ocasionando a queda do emprego direto e o crescimento do indireto. Nos países centrais essa internacionalização se deu fundamentalmente por fusões e aquisições. Para as grandes corporações transnacionais, responsáveis pelo desenvolvimento das tecnologias, as metas são direcionadas para a competição e o crescimento e não para a criação de empregos. Ao contrário, reforçam o desemprego estrutural, na medida em que há uma remodelação dos empregos existentes, com o corte de excedentes. Soma-se a isso a relativa facilidade que as empresas transnacionais adquiriram recentemente em transferir o local de sua produção de acordo com as conveniências de custos, benefícios fiscais, políticos, industriais e comerciais.

O que se verifica é o aumento do desemprego e de postos de trabalho menos qualificados nos países pobres. Assim, as economias não desenvolvidas transformam-se em uma grande feira mundial de concorrência pelos menores custos de trabalho possíveis, a ser visitada por compradores de força de trabalho que representam as grandes corporações transnacionais. Quanto mais dóceis os governos, e submissos à lógica de exploração intensiva de trabalho, mais dependentes são suas políticas macroeconômicas nacionais<sup>5</sup>.

Esta reorganização da produção gerou uma ampla fragmentação no mercado de trabalho, promovendo, uma mudança no paradigma do trabalho, tornando progressivamente mais flexível o emprego tradicional e a informalidade, e colocando

---

4 SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3 ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000. p. 120 et seq.

5 No último século, vivenciamos marcantes alterações do comportamento humano. Essas mudanças são reflexos das Guerras Mundiais, da consolidação do capitalismo, do desenvolvimento dos meios de comunicação global, entre outros fatores que são identificados como resultado da aplicação plena das teorias da modernidade, que se desenvolveu densamente no século XIX e culminou com a tentativa de purificação racial de Hitler em meados do século XX. Infelizmente, o preço pago pelos avanços do século XX foi a dilapidação da dignidade humana. O que a humanidade aprendeu com esta experiência? Não se pode responder a esta questão com a devida precisão, uma vez que não existe um consenso entre as teorias pós-modernas; contudo, identificou-se que o desenvolvimento da modernidade resultou na coisificação do ser humano. A humanidade viveu a pior experiência do resultado de tratar o ser humano como um objeto mediante os horrores das Grandes Guerras. Porém, não só neste momento, mas nota-se que no final do século XX e início do século XXI o ser humano ainda é por muitas vezes considerado como um objeto, um instrumento de mercado. Também não se diga que este é um problema novo na humanidade, tendo em vista, por exemplo, a forma mais agressiva de controle de outro ser humano, que é a escravidão, presente nos mais remotos relatos históricos e, paradoxalmente, considerada ilegal justamente durante o século XX, avaliado como século mais violento na história humana.

em duvida a importância dos sindicatos, numa escala nunca sentida desde a revolução fordista do início do século passado.

A crise existente, sob a égide das leis do mercado, tem características estruturais. Gerou, conforme dados da OIT, 150 milhões de desempregados e 850 milhões de subempregados, o equivalente a 1/3 da população economicamente ativa mundial<sup>6</sup>.

No Brasil, paralelamente ao desemprego, surge um grande mercado informal e com ele uma rede de precarização das condições de trabalho, com baixos salários, jornadas extenuantes, péssimas condições de higiene e segurança exploração de trabalho infantil, e muitas vezes em condições análogas às de escravo. O mais grave é que este mercado informal é utilizado pelo mercado formal, que terceiriza varias etapas produtivas, o que significa a exploração indireta destes trabalhadores pelo mercado formal.

Precisamos reconhecer o desenvolvimento. Não basta acabar com o neoliberalismo e substituí-lo pelo keynesianismo. O capital neoliberal é mais destrutivo que o keynesiano, pois este visa o pleno emprego e permite constituir um Estado de bem-estar social. Hoje, no entanto, esta saída não é mais possível. Para superar a crise de 2008, o governo incentivou o consumo, reduzindo ou eliminando impostos e aumentando o crédito, para que as pessoas comprassem mais carros e máquinas de lavar.

Essas medidas fortaleceram a economia e nós superamos a crise mais rapidamente que outros países.

Queremos um desenvolvimento que nos dê vida e mais produtos. Temos de produzir aquilo que precisamos, não aquilo que as empresas querem que consumamos para atender a sua ganância por lucros.

As transformações ocasionadas nos processos de produção, de acordo com Habermas, destruíram a teoria do valor, na medida em que a introdução da

---

<sup>6</sup> Disponível <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso 30 ago. 2012. No mesmo sentido escreve Raimundo Simão de Melo que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas é quem custeia a previdência social, que, por inúmeras razões, corre o risco de não poder mais oferecer proteção até mesmo aos seus segurados do próximo século. Como é do conhecimento dos que acompanham os meios de comunicação, as estatísticas oficiais, cujos dados, como também se sabe, não são reais, mostram que os números de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e do trabalho são assustadores, destacando-se entre estas últimas, a surdez profissional, LER (lesões por esforços repetitivos), doenças de coluna, silicose e intoxicação por chumbo e manuseio com agrotóxico na lavoura. Em consequência disso, o Brasil continua a figurar nos anais mundiais como recordista em acidentes de trabalho, perdendo feio para países da América Latina, como por exemplo, a vizinha Argentina. Cf. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

microeletrônica, da robótica, dos novos materiais de produção e de novas fontes de energia nos processos de trabalho deslocou o trabalho como unidade dominante na produção de riquezas. Agora é a ciência que é elevada à condição de primeira força produtiva. Por isso, o trabalho passa por uma verdadeira revolução, uma vez que a atividade produtiva passa a fundar-se em conhecimentos técnico-científicos, em oposição ao trabalho rotineiro, repetitivo e desqualificado, que predominou na fase do capitalismo liberal.<sup>7</sup>

A relevância atribuída à questão ambiental na Constituição Federal de 1988 foi inovadora, posto que as Constituições de 1934 a 1967 limitaram-se a tratar de sua competência legislativa, e plenamente justificável, tendo em vista que o direito a uma vida saudável não encontrava-se vinculado ao próprio conceito da dignidade humana como ocorre com a Constituição de 1988. Por se tratar de direito fundamental de terceira geração, a importância de sua preservação transcende o direito de cada Estado, passando a ocupar importante espaço nos compromissos firmados no âmbito internacional, dentre eles as Declarações de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro de 1992 e o protocolo de Quioto.

Desta forma, a ampla proteção constitucional dada atualmente a este bem de caráter transindividual reflete-se não somente pela regra específica do Capítulo VI, da “Ordem Social” – onde está previsto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo de todos e principalmente a sua defesa e preservação como incumbências do Poder Público e da coletividade –, mas também por meio de regras de garantia (anulação do ato lesivo ao meio ambiente por meio de ação popular), competência (como função institucional do Ministério Público de promover inquérito civil e ação civil pública para proteção ambiental) e gerais. Dentre as regras gerais, insta salientar a do art. 170, inciso VI, que eleva a defesa do meio ambiente ao *status* de princípio da ordem econômica<sup>8</sup>.

Tal dispositivo não deve ser compreendido em óbice ao desenvolvimento tecnológico ou econômico, mas como forma de gestão racional de recursos naturais apta a impedir uma devastação ambiental desenfreada, de modo que as necessidades atuais

---

7 HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Ana Maria Bernardo et al (trad.). Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990. p. 275 *et seq.*

8 Assim a degradação do meio ambiente do trabalho, no seu conteúdo essencial, serve de base e norte para caracterizar o trabalho escravo. Cf. PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. *A história da escravidão*. Mariana Echalar (trad.). São Paulo: Boitempo, 2009. p. 100 *et seq.*; LUCA, Tânia Regina de. *Direitos sociais no Brasil*. In: PINSKY Jaime; PINSKY Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. p. 470 *et seq.*

possam ser atendidas sem causar prejuízos irrecuperáveis às futuras gerações. Trata-se do denominado “desenvolvimento sustentável”, cuja preocupação primeira é a de garantir a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente.

Em um estudo elementar, iniciando-se a partir da década de 1970 no Brasil, o ambiente de trabalho era estudado como sendo as boas condições físicas para a realização do trabalho, como, por exemplo, higiene, iluminação, conforto térmico e outros fatores. Não obstante, devido também às alterações nas relações de trabalho, o ambiente laboral passou a ganhar novos estudos, agora sobre fatores ou condições imateriais, ou seja, aquilo que de imediato os olhos humanos não vêem<sup>9</sup>.

Esta atenção especial e conseqüente mudança no ponto gravitacional de enfoque deu-se por uma questão bastante objetiva. Trata-se do aumento do número de doenças motivadas pela forma como o trabalho está sendo produzido. Sabe-se que existe uma resistência dos órgãos responsáveis por determinar aquilo que é ou não é doença profissional do trabalho<sup>10</sup>.

O XVIII Congresso Mundial sobre segurança e saúde no trabalho, ocorrido no ano de 2008 em Seul, República da Coreia do Sul, sob a coordenação da Organização Internacional do Trabalho, apresentou algumas conclusões que demonstram a importância com que deve ser tratado referido assunto. Dentre as quais, o fato de embora os recursos destinados à segurança no trabalho terem aumentado nos últimos

---

9 A saúde e a segurança do trabalhador são indissociáveis ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Isso significa que no horizonte último da proteção jurídica ao meio ambiente laboral o que resulta é o ser humano trabalhador definido como saudável e seguro nas relações de trabalho. Essa indissociabilidade indica que o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho hígido também se constitui dessa dimensão de direito à saúde e à segurança conferido ao trabalhador, cujo limite não pode ser ultrapassado pelo legislador nem ser negligenciado como norte interpretativo na aplicação das normas conformadoras pertinentes. O meio ambiente do trabalho refere-se a um conjunto de processos, leis, influências que regem a vida do trabalhador contribuindo diretamente na sua qualidade de vida. A adequação desse ambiente, por isso, associa-se ao objetivo de assegurar a não danos à idade física e psíquica do trabalhador. Diante desse direito fundamental cumpre ao legislador editar medidas normativas para traçar-lhes o contorno, com as legítimas restrições, para que possa ser concretizado. O objetivo seria editar medidas normativas que assegurem a higidez do meio ambiente do trabalho com a proteção da pessoa humana do trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente qualificado pelo trabalho humano. Ou seja, não é propriamente o trabalho que se protege, mas onde é exercido para a saúde e higidez do trabalhador.

10 Viver rodeado por um meio ambiente saudável constitui direito humano fundamental de terceira geração, conforme assentado pela moderna teoria geral do direito, seguindo-se assim aos de primeira (vida, liberdade) e de segunda geração (os chamados econômico-sociais, como salário mínimo, férias, seguridade social etc.). Os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade coletiva, que interessam a todos e a cada um em particular, podendo ser citados, além do meio ambiente, o direito à paz e ao desenvolvimento econômico. No caso do meio ambiente, o que se preserva é o acesso de todos à qualidade de vida, tratando de que a saúde corporal e mental não seja atingida por agressões ambientais decorrentes de desenvolvimento da tecnologia, dos processos e necessidades produtivas, dos maquinismos e da exploração urbana. Mas não se deve pensar e planejar a proteção da natureza e do meio ambiente em benefício exclusivo do ser humano, mas sim como um pressuposto inerente a todas as formas de vida. O ambiente saudável deve ser obtido mediante uma relação ecologicamente equilibrada entre várias espécies animais, plantas, flores, assim como pela preservação da limpeza dos rios, dos oceanos e da atmosfera.

anos, o número de acidentes de trabalho não letais (aqueles que implicam no afastamento de mais de quatro dias de trabalho) não tem reduzido, assim como houve aumento dos acidentes letais identificados no mundo. No mesmo evento ficou declarado que os países em processo de rápida industrialização ou aqueles considerados pobres não contam com sistemas efetivos de segurança e saúde no trabalho<sup>11</sup>.

Uma das características do trabalho pós-moderno reside nas organizações híbridas, que sustentam lógicas trabalhistas e apelos aos empreendimentos negativos dos assalariados. Basta pensar nos centros de *telemarketing*, onde discursos pré-redigidos e tempos restritos de comunicação são impostos aos operadores.

Os gestores continuam a impor objetivos quantitativos em curto prazo, mas exigem dos trabalhadores que eles resolvam a tensão entre a qualidade e a quantidade do trabalho em um contexto cada vez mais estável. Uma boa parte da organização é subconcentrada pelos empregados mais subordinados, decretados responsáveis de qualidade. Autônomos num universo regido por exigências de alta produtividade, sem possibilidade de reprimir os meios nem os atrasos que causam as demandas. E eles se sentem em perigo, em situação precária, mesmo quando se beneficiam de uma posição estável. Os executivos estão em meio às mesmas tensões e contradições: eles vêem seus objetivos situados num horizonte cada vez mais próximo, mas sofrem também um controle rígido, graças à prática do *reporting*, que os obriga a justificar suas jornadas.

O ambiente de trabalho é um dos primeiros fatores ou um dos principais elementos para a produção do verdadeiro trabalho digno, e a ele deve ser dada importância, ao ponto de ser indispensável para que seja alcançada a dignidade da pessoa humana.

---

11Derani expõe a distinção do conceito qualidade de vida para o direito econômico e para o direito ambiental. Para aquele primeiro a qualidade de vida visa quantificar o indivíduo de bens materiais para lhe conferir existência digna (art. 170, caput, da CRFB/88). Para o direito ambiental, qualidade de vida possui um conceito mais alargado de existência (art. 225, caput, CRFB/88), posto que representa a qualificação do seu bem-estar, abrangendo não somente os seus aspectos materiais, mas também os espirituais, tais como: liberdade, segurança, trabalho, educação, nível de vida, entorno físico, entorno social, saúde, justiça. Cf. DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 59. Segundo BECK et al, qualidade de vida significa um [...] *construto multifacetado que envolve capacidades comportamentais e cognitivas do indivíduo, bem-estar emocional e habilidades que requerem o desempenho de papéis domésticos, vocacionais e sociais*. Cf. BECK, Carmem Lúcia Colomé; BUDÓ, Maria de Lourdes Denardin; GONZALES, Rosa Maria Bracini. A qualidade de vida na concepção de um grupo de professoras de enfermagem – elementos para reflexão. In: *Rev. Esc. Enf. USP*, 1999, v. 33, n. 4. p. 348-54. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reusp/v33n4/v33n4a04.pdf> Acesso em: 30 agos. 2012.



## 2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A doutrina, ao analisar o conceito do meio ambiente, costuma apontar o pleonasma presente nesta expressão, posto que por ambiente depreende-se a idéia de aquilo que nos cerca ou envolve, enquanto da palavra meio obtém-se o local onde se vive, estando esta definição inserida naquela. Ocorre que tal conceito deve ser o mais amplo possível, abrangendo todos os seus aspectos, quais sejam: 1) artificial (constituído pelo espaço urbano construído, podendo-se aqui incluir o ambiente de trabalho), 2) cultural (integrado pelo patrimônio histórico, arqueológico, turístico), 3) natural (solo, ar atmosférico, flora, água).

Neste sentido dispõe o art.3º, I, da Lei nº 6.938/81, ao conceituar meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas”, devendo-se entender que o mesmo foi recepcionado pela Constituição vigente; pela leitura do art. 225 podem ser observados dois objetos de tutela ambiental: a) o mediato, que é a qualidade do meio ambiente, e b) o imediato, referente à qualidade de vida.

O meio ambiente é, portanto a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente não de constituir uma preocupação de Poder Público e, conseqüentemente, os operadores do direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana.

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto na prestação e performance do trabalho.

Tendo em vista a diversidade de atividades laborativas existentes tem-se também uma diversidade de ambientes de trabalho e riscos no trabalho. A potencialidade do risco será variável de acordo com a atividade exercida, inclusive a tomada de medidas de segurança com o objetivo de diminuir ou anular o risco.

Portanto, é indispensável a identificação do ambiente de trabalho para posterior identificação de riscos. Assim, não é possível a comparação, por exemplo, do risco que um operário de uma indústria química sofre com o risco que um bancário sofre, devido à diferença de ambientes de trabalho e de riscos oferecidos por estes.

As patologias do trabalho podem ter longos períodos de latência, tornando a determinação da causa geralmente difícil, como, por exemplo, absorção de agentes químicos, contato com substâncias como o amianto, lesões por esforço repetitivo e ambientes de severa pressão e esforço mental acentuado.

O meio ambiente do trabalho não é constituído apenas de elementos físicos como máquinas, matéria-prima, elementos químicos, mão-de-obra e temperatura, entre outros. Há elementos de extrema importância que estão diretamente ligados à ocorrência das psicopatologias, que são as relações interpessoais.

O meio ambiente de trabalho constitui-se em espaço de concretização de relações de trabalho. Na realidade, uma noção de um *locus* onde se presta o trabalho humano requer uma necessária correlação sobre a atividade desempenhada, condições e performance do trabalho, bem como sobre os riscos que podem ocasionar efeitos físicos, psíquicos e sociais sobre o ser humano trabalhador.

A Constituição Federal, no seu artigo 225, diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>12</sup>.

A legislação brasileira que diz respeito à defesa do meio ambiente é composta por numerosas leis esparsas. Algumas são recentes, outras já existem há décadas.

---

<sup>12</sup>Fiorillo afirma que: *Meio ambiente do trabalho é o local as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio ambiente e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens e mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos autônomos etc.)* (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. Curso de Direito Ambiental. 5.ed. São Paulo : Saraiva, 2004, p. 19). Raimundo Simão de Melo diz que: *O conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e em determinadas situações peculiares, pode englobar até a moradia, como reconheceu o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP em Ação Civil Pública ajuizada pelo Procurador Silvio Beltramelli Neto do Ministério Público do Trabalho (proc. n. 01332-2008-125-15-00-0), antecipando a tutela requerida para determinar que a impetrante realize levantamento das condições das moradas coletivas de todos os seus trabalhadores rurais migrantes, no prazo de 30 (trinta) dias, no mesmo prazo providenciado que atendam aos requisitos da NR-31 (itens 31.23.5. et seq.), com condições dignas e básicas de limpeza estrutura e conforto e garanta que doravante alojamentos e moradas coletivas de seus trabalhadores rurais migrantes atendam as condições mencionadas no item anterior* (MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais dano material, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4.ed. São Paulo : Ltr, 2010, p. 31). Na década de 1960, foi editada importante legislação sobre temas ambientais, como o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), o novo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a nova Lei de Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/67), a Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. nº 248/67) e a criação de Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. nº 303/67).

A partir da década de 1930 começaram a surgir as primeiras leis de proteção ambiental específicas como, por exemplo, o Código Florestal (Dec. nº 23.793/34), substituído posteriormente pela atual Lei Federal nº 4.771/65, o Código das Águas (Dec. nº 24.643/34), assim como o Código de Caça e o de Mineração. A Lei de Proteção da Fauna (Dec. nº 24.645/34) estabelece medidas de proteção aos animais, e o Dec. nº 25/37 que organizou a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A participação brasileira na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, foi muito importante, despertando as autoridades para uma intensificação do processo legislativo na busca da proteção e preservação do meio ambiente. Já no ano seguinte, através do Dec. nº 73.030/73, art.1º, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), “orientada para conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais”. As competências outorgadas à SEMA deram-lhe condições de administrar os assuntos pertinentes ao meio ambiente de uma forma integrada, por vários instrumentos, inclusive influenciando nas normas de financiamento e na concessão de incentivos fiscais.

Foi na década de 1980 que a legislação ambiental teve maior impulso, especialmente após a exposição para o mundo dos problemas causados pela poluição industrial em larga escala em Cubatão/SP. O legislador, até então, tinha o objetivo de proteção econômica, e não ambiental.

São quatro os marcos legislativos mais importantes: a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados à participação/atuação da população na preservação e na defesa ambiental impondo à coletividade o dever de defender o meio ambiente (art. 225, *caput*) e colocando como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros a proteção ambiental determinada no art. 5º, LXXIII (Ação Popular); finalmente a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar do meio ambiente. Anteriormente à sua promulgação, o tema estava abordado somente de forma indireta, mencionado em normas hierarquicamente inferiores.

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência ao Estado para legislar sobre suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas de subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A carta de 1937 também se preocupou com a proteção de monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens locais especialmente dotadas pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, floresta, caça, pesca e sua exploração (art. XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, ‘a’ e ‘e’, onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, ‘h’). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que ‘a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades’ e que o ‘mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do governo’. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais.

A partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser tido como um bem tutelado juridicamente.

A matéria é tratada em diversos títulos e capítulos. O Título VIII (Da Ordem Social), em seu capítulo VI, no art. 225, *caput*, diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dessa forma, o Direito Constitucional brasileiro criou uma nova categoria de bem: o ambiental, portanto, um bem de uso comum do povo, e, ainda, um bem essencial à sadia qualidade de vida.

No tocante à sadia qualidade de vida, esta só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído.

O equilíbrio ecológico é o equilíbrio da natureza; estado em que as populações relativas de espécies diferentes permanecem mais ou menos constantes, mediadas pelas interações das diferentes espécies.

Ambiente de trabalho é tudo o que condiciona a produção do trabalho, desde o local onde o trabalho é realizado, a forma de prover o necessário para que ele se desenvolva, o equilíbrio que deve ser buscado com os meios colocados à disposição do trabalhador para que este produza, devendo o mesmo assegurar as condições necessárias para uma condição de vida digna.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, não ficou de fora da luta pela proteção ao meio ambiente de trabalho, conforme se despointa, por exemplo, na sua Convenção n. 155, onde foi estabelecido o treinamento e a educação ambiental para a efetivação de políticas nacionais de saúde e segurança no trabalho, incluindo o treinamento e a qualificação dos trabalhadores para tanto.

Trata-se de uma verdadeira política pública que procura disseminar práticas educativas em todos os sentidos, para se valorar e tornar o meio ambiente algo mais humano, incluindo-se aí o meio ambiente do trabalho, envolvendo a parte da população que trabalha e também aquela que ainda não precisa buscar o seu sustento próprio.

Outra questão é o direito ao meio ambiente do trabalho se constituir em um direito subjetivo, na medida em que o resultado danoso do ambiente, causado ao empregado, proporciona-lhe a possibilidade de, através de medidas judiciais, ser ressarcido por estes prejuízos, muito embora devesse trabalhar mais com os meios judiciais de prevenção do que com os de ressarcimento. Isto porque, na maioria dos casos, e especialmente neste caso de resultados danosos sofridos pelo empregado no ambiente de trabalho, tem-se a monetarização do risco empresarial ao invés de se evitar que o dano aconteça, o que poderia ser também obtido por meio de medidas judiciais

que impusessem restrições a determinadas atividades laborais ou a realização das mesmas por determinados modos que implicassem na redução dos riscos<sup>13</sup>.

Observa-se do estudo do conteúdo desses princípios, que se menciona assegurar ao *Homem um ambiente de vida e de trabalho favorável*. Favorável ao quê? Ao seu desenvolvimento e formação, de tal maneira que melhore as condições e ou qualidade de vida. De quem? Somente dos que estão trabalhando? Evidentemente que não. Para melhorar as condições de todos os homens, de todas as vidas<sup>14</sup>.

O homem está inserido no meio ambiente, assim como está inserido no meio ambiente do trabalho, sendo que este faz parte daquele. Considerando-se o que foi dito no início, ou seja, os objetivos a serem alcançados através do trabalho, que no seu conjunto constituem-se em um dos grandes sustentáculos da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 7º, inciso XXII, que trata da redução dos riscos no trabalho, e, artigo 200, VIII, todos da Constituição, que traz literalmente, *colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*, tem-se que é obrigação da União, através do Sistema Único de Saúde, cuidar do ambiente de trabalho como um todo.

---

13 Fernando José Cunha Belfort afirma que: *o ser humano, desde os primórdios de sua existência, utiliza a natureza como instrumento de recursos inesgotáveis com o intuito de sobreviver, buscando subsídios nas diversas fontes naturais existentes no planeta, como: animais e vegetais, servindo a carne dos primeiros como fonte de alimento e a pele para se aquecer; os segundos, em princípio, também o alimentavam e com a descoberta do fogo ele utilizou a madeira para se aquecer. Os minerais ajudaram-no na criação de certos utensílios domésticos e armas para sua defesa. Mas a homem primitivo fazia uso dos recursos naturais somente com o objetivo de atender suas necessidades de subsistência. Enquanto o homem utilizou os recursos naturais de modo parcimonioso, não houve preocupação com a sustentabilidade do meio ambiente, o que não se verificou a posteriori, a partir do advento da Revolução Industrial, quando este fenômeno, pelo modelo econômico e tecnológico que inaugurou, desencadeou a degradação ambiental, esta preocupação tem se verificado até nossos dias. Podemos observar que o ser humano, ao longo do tempo, obteve conquistas significativas, como, por exemplo, o domínio de pragas e doenças, aumento de expectativa de vida, redução da mortalidade infantil, crescimento industrial, urbano e agrícola, desenvolvimento de tecnologias nucleares e químicas, mas que levaram a impactos ambientais negativos locais, regionais e globais. O homem, em cem anos, evoluiu de uma maneira espantosa, mas de forma desordenada, apropriando-se de recursos naturais, o que pode inviabilizar a vida no futuro. Com isso, a humanidade encontra-se em um momento de definição histórica para estabelecer o modelo de desenvolvimento, já que da preservação dos diversos ecossistemas depende o nosso bem-estar* (BELFORT, Fernando José Cunha. Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo : M2, p. 33).

14 Fernando José Cunha Belfort diz que: *a Declaração de Estocolmo (Suécia, 1972) consagrou o reconhecimento internacional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com suas características de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. Após 20 anos daquela Declaração, seguiu-se a Declaração do Rio de Janeiro (Eco 1992), que retificou e acrescentou princípios àqueles já estabelecidos, destacando-se o homem como parte integrante do meio ambiente. A disciplina jurídica das questões ambientais no Brasil, em termos de evolução, foi inaugurada ainda no Império com a Lei de outubro de 1828. No período republicano, contudo, é mais intensa a regulamentação dos problemas ambientais, sempre no domínio normativo da legislação ordinária, até pelo menos 1988, quando a nova Constituição confere status de matéria fundamental ao meio ambiente. Antes da Constituição de 1988, já se nos deparavam com três instrumentos normativos que visavam à tutela protetiva do meio ambiente. A primeira manifestação legislativa de proteção autônoma do meio ambiente veio com a edição do Decreto-Lei n. 1.413, de 14.8.1975, que dispunha sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais; a segunda foi a edição da Lei n. 6.938/81, sobre Política Nacional do Meio Ambiente, que consagrou a regra da responsabilidade objetiva para qualquer dano ambiental; a terceira norma incorporada ao nosso ordenado jurídico foi a Lei n. 7.347/85, instituindo a Ação Civil Pública como instrumento processual legítimo na defesa dos interesses difusos e coletivos* (BELFORT, op. cit., p. 34).

Conclui-se que a simples questão da segurança e saúde no trabalho não mais consegue compreender o real sentido da expressão ambiente de trabalho, significando também a proteção a um universo criativo que permita a sustentação do próprio Estado Democrático de Direito e que deve fazer parte das políticas públicas a imediata defesa do meio ambiente do trabalho. É global a preocupação com o meio ambiente.

A constituição de 1988 escreveu um capítulo de proteção ao meio ambiente, considerado um dos mais avançados do mundo. O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, no Brasil, é um direito de todos, constitui um bem essencial a sadia qualidade de vida, e a sua defesa não é privilégio nem monopólio de determinado órgão ou setor, mas sim um dever de todos, indistintamente: do Estado e da Sociedade, do governo e do cidadão.

Com efeito, a preocupação ambiental é fato recente. Antes da Constituição e 1988, conforme se acabou de demonstrar, não havia qualquer dispositivo expresso sobre proteção ambiental nos textos constitucionais anteriores. Traziam tão somente, mecanismos protecionistas relacionados às atividades econômicas dos recursos naturais, ligados principalmente à extração mineral e a agricultura.

Como foi visto, não era prioridade, nas Constituições anteriores, a tutela do meio ambiente. Não havia nem uma forma de controle sobre a poluição e a degradação ambiental. No entanto, a Constituição de 1988, como se verá a seguir, dedicou um capítulo específico sobre meio ambiente, Capítulo VI do Título VIII, bem como esta preocupação plasma-se em outros dispositivos constitucionais.

O desrespeito aos valores ambientais, sobretudo as atividades econômicas, tem gerado consequências negativas à qualidade de vida, crises sociais e urbanas, degradação, ambientes poluídos etc. Conquanto não seja de hoje que se observe tal fenômeno, uma vez que é secular a atividade humana que fez comprometer a saúde e a própria vida em todas as formas, provocando escassez de recursos ambientais, comprometendo assim a qualidade de vida e a própria dignidade do ser humano.

O constituinte de 1988, em seu art. 225, ao inserir na Constituição a afirmativa de que [...] *o meio ambiente é um direito de todos, das presentes e futuras gerações* [...], fez incluir conceitos sociais humanos, visto que ele constitui-se como essencial para assegurar a preservação da vida em todas as suas formas.

Constata-se que o artigo agora comentado na sua parte *in fine*, estabelece tanto ao ente político como à coletividade o dever de preservação do meio ambiente, compartilhando responsabilidades, e fazendo nascer duas obrigações distintas e consequentes, pois ao mesmo tempo impõe a ambos uma obrigação de não fazer (proibição de degradar o ambiente) e um fazer (recuperar o ambiente degradado).

A norma do art. 225 encontra complementação no art. 170, VI, do texto de nossa Lei Maior, que inclui a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, e no art. 5, sobre a proteção da vida.

Assim é que a conjugação desses dispositivos constitucionais pode-se observar que está expressamente consignado ao Estado o dever de atuar na defesa do meio ambiente em qualquer das esferas dos três Poderes, uma vez que está obrigado a promover a política ambiental do País (art.225), e esta vem estabelecida na Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e que o direito à vida se constitui como a matriz de todos os direitos fundamentais.

Para se compreender o real sentido de meio ambiente de trabalho faz-se necessário realizar alguns estudos de ordem filosófica, buscando o próprio sentido do trabalho na atualidade, seus fins, o agir coletivo e as obrigações do Estado<sup>15</sup>.

O trabalho na atualidade, enquanto meio para se produzir bens, acaba por reificar o homem, fazendo da sua força de trabalho uma simples mercadoria de troca pela sobrevivência ou subsistência. O trabalho enquanto relacionado com um agir humano, um realizar-se, externando valores, é uma das formas de relacionamento entre pessoas, ganhando outro significado, capaz de trazer à tona reflexões sobre questões sociais, psicológicas, culturais, contextos históricos, localização do homem em seu meio e até de organização de valores dentro de uma sociedade<sup>16</sup>.

---

15 *A proteção do meio ambiente de trabalho em nossos dias alcança desenvolvimento além do que, há apenas algumas décadas, seria previsível. Sucessivamente adotadas, fórmulas de proteção foram acolhidas em termos legais, ampliando o alcance e abrangência dos cuidados com a saúde do trabalhador. Tal desenvolvimento que, no passado, seria como destacamos, imprevisível e insuspeito, encontra, contudo, suas raízes desde épocas muito remotas. Tem ocorrido de forma gradual, conforme a necessidade de o homem ver reconhecidos seus direitos básicos (fundamentais). Durante os períodos históricos nos quais o trabalho escravo predominava não havia a preocupação com a saúde do trabalhador, tomando-se esta no seu significado moderno. Os cuidados com a saúde de escravos limitavam-se à ideia de manutenção de um patrimônio. Até mesmo os alimentos eram dados sem a noção de contra prestação, visando-se exclusivamente à nutrição, tal como se fazia com os animais. Enquanto tivessem forças, dos escravos era exigido o trabalho.* Cf. MELO, Leandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho. São Paulo : Ltr, 2001, p. 21.

16 *A escravidão contemporânea multirracial não emprega grilhões, mas impede a livre movimentação dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, confinando-se ao local de trabalho, cerceando-lhes a liberdade, por meio da vigilância ostensiva de capangas armados ou por intermédio da coação psicológica. A escravidão contemporânea não nasce de uma relação de propriedade, mas da coação e da ameaça associada à miséria e à ignorância do trabalhador; ela é mais cruel que a anterior, pois, não sendo o trabalhador um bem da vida, se torna descartável, correndo mais riscos de vida do que o antigo*



A relação de emprego não corresponde mais à modalidade contratual quase monopolizada da prestação pessoal de serviços. Novas formas de contratação, como a empreitada, a subcontratação, a terceirização, os contratos provisórios, o trabalho em tempo parcial, o trabalho intermitente; o teletrabalho, as cooperativas fraudulentas, o salário mínimo insuficiente à subsistência digna do trabalhador, a informalidade..., vêm sendo utilizados com frequência. Além disso as novas tecnologias estimulam a diferenciação, dividindo o mercado de trabalho entre aquele que detém e os que não detém o conhecimento numa sociedade de informação. Assim é evidente a grande e crescente heterogeneidade do mercado de trabalho, a tornar disfuncional a proteção homogênea que trata os trabalhos como se fossem iguais nos moldes fordistas.

Atualmente, excluindo-se o núcleo estratégico permanente, a empresa prefere contratos por prazo determinado, atendendo a necessidades tópicas. O teletrabalho desfaz a concentração dos processos produtivos, uma vez que o trabalhador exerce suas atividades em diversos locais e até em sua própria residência. Desse modo, a globalização, a desindustrialização, a terceirização, a nova tecnologia e outros fatores desconcentram o processo produtivo, precarizam as condições de trabalho, geram desemprego e enfraquecem os sindicatos.

A precarização das relações de trabalho afeta os trabalhadores de modo geral, inclusive os sem emprego, que passam a ter o sentimento de inutilidade social, ou seja, há a desqualificação também sob o ponto de vista cívico e político. Aos que têm a condição de empregado, parcial ou totalmente, não há mais a segurança da continuidade da relação de emprego, gerando incerteza e perda da capacidade de inserção dos indivíduos na sociedade.

Passa-se para a idade média, em que, guardada as suas particularidades, a mão-de-obra servil substitui em parte a escrava, com o início de uma situação de pessoa,

---

*escravo. Além de ser mais cruel, a escravidão contemporânea tem uma lógica diferente da anterior, pois não disponibiliza mecanismos para suavizar a existência e as condições de vida do cativo, visto que, por ser ilegal, o seu intento é extrair a maior lucratividade possível da mão-de-obra em estado de sujeição, em um menor espaço de tempo, porquanto tal exploração é tida como transitória. O que pretendemos afirmar, em nível de comparação, é que a escravidão pré-republicana continha mecanismos que "suavizavam" as condições do escravo. Traçando um pequeno paralelo, podemos afirmar que na escravidão pré-republicana o escravo de oito contava com mais tempo livre e tinha mais lazer do que o trabalhador rural submetido à condição análoga de escravo, visto que este labora em regra de domingo a domingo. De certo modo, o escravo pré-republicano contava em média com 2 dias de folga, além dos dias santos, que empregava em seu benefício, trabalhando na terra recebida em usufruto, de onde tirava seu sustento, podendo comercializar o excedente; liberalidade essa que muitas vezes proporcionava a compra da alforria. Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga a de escravos: Um problema de Direito Penal Trabalhista. São Paulo : Ltr, 2005, p. 43.*

embora o seu produto esteja preso à produção de uma forma degradante de vida para aquele que trabalhava<sup>17</sup>.

Através do trabalho criam-se significações para o mundo, estabelecem-se papéis na sociedade, erguem-se estruturas sociais, em parte originadas da forma como se sente o trabalho. Esta dada situação pode ser chamada de humanização do trabalho.

Chegando-se ao século XVIII, com a Revolução Industrial, o trabalho passa-se para a condição de mercadoria e o trabalho juridicamente torna-se livre, como condição do próprio modo de produção capitalista. A busca do bem-estar do indivíduo que trabalha se seguiu a contar do século XX, embora tenha sido produzida uma situação de empobrecimento e desvalorização contínuos da mão-de-obra trabalhadora.<sup>18</sup>

Construiu-se um discurso apologético, onde na medida em que através do trabalho se conseguisse o bem-estar, o progresso – as melhorias das condições de vida – viria naturalmente. Contudo, será que esta melhoria foi alcançada?

Em algumas situações efetivamente podem ter sido conseguidas. Na sua maioria, porém, o trabalho do século XX produziu a desigualdade, a exclusão social, por que a busca desenfreada pelo progresso com redução de custo fez com que a grande maioria que trabalha passasse por uma situação de reducionismo das suas condições de vida, sem falar dos problemas ambientais que atualmente estão sendo sentidos pela forma absurda com que as produções industriais estão esgotando os recursos naturais, matérias primas, e espécies animais e vegetais podem ter sido extintas.

---

17 O trabalho das mulheres e crianças era uma constante nas fábricas, principalmente porque constituíam mão-de-obra barata. Na Inglaterra do século XIX, as crianças eram oferecidas, pelos próprios pais, aos distritos industrializados em troca de alimentação. Este tráfico, inclusive, ocorria de maneira oficializada, na medida em que as próprias paróquias – unidades administrativas civis inglesas, subdivisões territoriais do condado criadas pela denominada Lei dos Pobres – incumbiam-se de organizar este comércio, transformando as crianças trabalhadoras em fontes de riqueza nacional. Neste sórdido intercâmbio, as paróquias estipulavam ainda que cada industrial teria de aceitar uma criança com retardamento mental num lote de vinte crianças sadias. O trabalho dos menores cercava-se de más condições sanitárias. Não havia o mínimo de higiene nas oficinas, e as raras casas de aprendizagem mantinham dormitórios comuns para meninos e meninas. Para que se tenha uma ideia do pensamento dominante naquela época, Daniel Dafoe, industrial inglês, defendia a máxima de que [...] *não havia nenhum ser humano de mais de quatro anos que não podia ganhar a vida trabalhando [...]. Não se dava em melhores circunstâncias o trabalho das mulheres. O baixo nível das condições de trabalho deu azo, inclusive, à seguinte crítica do jornal The New York Tribune: [...] o modo em que vivem essas mulheres, promiscuidade, a falta de higiene em seus alojamentos, a impossibilidade para elas de lograr a menor distração, de adquirir a mais remota cultura intelectual e, ainda, de educar os seus filhos, pode ser facilmente imaginada; mas podemos assegurar aos nossos leitores que seria preciso uma imaginação singularmente desperta para conceber a trágica realidade [...]. As reações da opinião pública, chocada com estas informações impulsionaram a intervenção estatal. Surge então na Inglaterra, em 1802, a Lei de Peel, que foi uma das primeiras a conter prescrições de natureza sanitária. A lei regulamentava condições de higiene mínima no local de trabalho, tais como: [...] as paredes e os tetos das oficinas deviam ser branqueados com cal duas vezes no ano. Cada oficina devia ter janelas bastante grandes para assegurar ventilação conveniente. Cada aprendiz devia receber duas vestimentas completas, renovadas à razão de uma por ano, ao menos. Dormitórios separados deviam acomodar menores de sexos diferentes, com camas suficientes para que não fossem colocados nunca mais de dois menores em uma cama [...]. Cf. MELO, op. cit., p. 24.*

18 Cf. BELISARIO, op. cit., p. 73.

O trabalho interage através daquilo que é produzido através dele com o mundo, em todos os seus sentidos, desde o esgotamento que se está produzindo das fontes naturais do planeta, até a concentração de renda desmedida, deixando para a grande maioria daqueles que trabalham os restos para sua subsistência.

Segundo o pensamento clássico marxista, o trabalho cria o homem. Esta afirmativa continua valendo como nunca. Através do trabalho não se busca ou se constrói somente a sobrevivência humana. Ele pode emprestar sentido à vida, de forma a não deixar que o homem caia na realidade fria e nua da vida passageira, fútil e sem serventia. O trabalho possui significados para as coisas existentes no mundo. Ele materializa o inconsciente individual e coletivo, descrevendo formas de agir, dando sentido à vida. Conforme a forma em que o trabalho é prestado ter-se-á a construção de um coletivo criativo, voltado para o homem, ou, reificar o homem, tirando dele a condição de sujeito de transformações.

A motivação humana no modo de produção capitalista passa pelos conceitos de produzir, acumular riquezas, fabricar cada vez mais necessidades para, na sequência, dar-se a fabricação de novos produtos no intuito de atender estas necessidades. O trabalho humano, da forma como está sendo na prática concebido, robotiza-se, rotineiriza-se, estrangula o criar humano, assim como a possibilidade de participação do homem no próprio ambiente de trabalho.

Se pararmos para refletir um instante, emprego não qualificado de fato não existe. Apenas se convencionou chamar assim os empregos cuja qualificação é reconhecida em razão de que seus saberes, o saber fazer e os comportamentos que exigem são supostamente partilhados por todos. Desse modo, a posse de um nível elementar de leitura e escrita não é mais considerada uma qualificação. O ocorre com a carteira de motorista ou a utilização de um teclado de computador. Essas são qualificações que não são objeto de nenhuma negociação coletiva, portanto não oferecem, além das condições legais mínimas, nenhuma garantia em matéria de salário, condições de trabalho ou proteção moral.

O lugar que o homem irá ocupar socialmente será dado a partir do seu trabalho, da sua produtividade, do grau de importância que as suas habilidades possuem naquele determinado contexto produtivo e não por ser homem propriamente dito.

Na medida em que a produção humana ou trabalho humano, no modo de produção capitalista, deixa de ser necessário, o homem que produz perde seu valor. Esta situação é facilmente notada quando aquilo que o homem sabe produzir não é mais necessário ser produzido, por conta que a máquina o substitui, ou, que aquele resultado não é mais interessante para o mercado.

O ambiente de trabalho é a fábrica de produção da vida. É o construir a própria dignidade. Trata-se do início do construir e modificar o mundo em que se vive, o que o torna um bem que deve ser tratado como um requisito indispensável para a produção da finalidade última em termos de valor, que é a dignidade da pessoa humana.

### **3. DA NECESSIDADE DE HUMANIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO**

Não se pode evitar o pensamento acerca do parco êxito que se consegue promovendo discussões sobre o tema que se apresenta em caráter aparentemente imutável, o que faz crer que os problemas que inflam o cotidiano aparentemente são fomentados pelos interesses particulares de poucos que manipulam as relações sociais para fins espúrios e contrários ao bem coletivo em um movimento cíclico que promove crises regularmente, eliminando os mais fragilizados e os desprotegidos pelo sistema.

É neste cenário caótico, considerado sob ótica weberiana, que o mundo globalizado se encontra, percebendo a necessidade da incidência de um ramo do direito que proporcione equilíbrio entre o desenvolvimento e o crescimento, sob pena de perceber o agigantamento dos equívocos do passado que proporcionaram o desequilíbrio verificado contemporaneamente.

A noção de desenvolvimento transcende o crescimento econômico, de forma que o mero desenvolvimento econômico pode inclusive proporcionar a paralisia ou mesmo o retrocesso do crescimento sócio-político e cultural.

Faz-se imprescindível buscar argumentos para que o desenvolvimento seja percebido mais do que como mera projeção do discurso político em defesa de determinado ponto de vista e interesses.

Não se pode esperar que o crescimento do povo acompanhe seu desenvolvimento ou mesmo esperar que o desenvolvimento econômico e a produção de dividendos promovam o equivalente desenvolvimento dos povos. Isto porque a história

não transcorre em movimento linear, e o subdesenvolvimento tampouco representa estágio preliminar ao desenvolvimento.

Tais fatores se não considerados sob a ótica do coletivo, não vão promover mais do que o sucesso ao empreendimento pessoal dos que eventualmente se encontrarem com as rédeas do poder econômico nas mãos.

Tal fato faz crer que os processos de crescimento e desenvolvimento não vão acertar o compasso, haja vista a influência do individualismo, como citado por Tocqueville, impedindo que os interesses coletivos e o bem social sejam alocados como fim social primário a ser alcançado por todos e não meramente idealizado.<sup>19</sup>

Neste contexto de individualismo, o Estado deixa de exercer suas funções sociais e passa a representar o papel de mero gestor de interesses financeiros e econômicos de entes privados, os quais atuam cada vez mais de forma irresponsável e despreocupada com elementos relacionados à necessidade de manutenção do meio ambiente, promoção da evolução social e manutenção de bens culturais.

O desenvolvimento econômico alcança a todos os cidadãos, responsáveis por tal crescimento, de forma equânime, proporcionando o crescimento individual de cada um deles, permitindo que exerçam suas liberdades e direitos de forma digna, permitindo afirmar que o Estado que os acolhe é efetivamente soberano?

Parece-nos que a resposta está longe de ser positiva. Tão longe quanto o desenvolvimento de um mecanismo que permita de forma eficaz a reversão do presente cenário.

Contudo, o que mais assusta é a percepção do fato que nenhuma das informações apresentadas são novidades, tanto que se convive com tais atrocidades diariamente de forma quase que habitual, como se a disparidade entre países centrais e periféricos fosse algo comum, pior, algo necessário.

De fato, tais diferenças parecem ser incorrigíveis, a igualdade se apresenta cada vez mais como algo intangível, inalcançável, ou mesmo necessário para a manutenção de um pretense equilíbrio entre bastardos e desprovidos. Do contrário, como explicar o crescimento da miséria nas grandes capitais e a ruína da capacidade aquisitiva e

---

<sup>19</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América. Sentimentos e Opiniões*. Eduardo Brandão (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2004.

econômica no que tange a grande massa populacional, em confronto com o desenvolvimento tecnológico percebido pelas grandes potências industriais do globo?

Tomando por base a divisão clássica entre os povos, que os distingue entre desenvolvidos e subdesenvolvidos, torna-se tranquila a percepção da fronteira entre pobres e ricos, tal como nítida a certeza de que ela sempre vai existir.

Afirmar que existem países desenvolvidos e outros em desenvolvimento, bem como acreditar que os subdesenvolvidos um dia não mais existirão é acreditar numa falácia ou permitir-se agir com a ingenuidade de quem sempre vai compactuar com as exigências de potências economicamente soberanas. Tudo é uma questão relacionada à divisão internacional da atividade laborativa.

No interregno em que os países se industrializaram, especializando-se em segmentos onde o progresso tecnológico atuava com maior fluidez, ao passo que outros países buscam especialização relacionada aos recursos próprios de sua natureza, fazendo valer a lei das vantagens comparativas.

Contudo, não se pode deixar de considerar que ao mesmo passo em que tais distinções passam a existir, outro aspecto se torna de imprescindível consideração, aquele relacionado ao fato de que no mesmo momento em que alguns países se tornam especialistas na produção relacionada à utilização de seus recursos próprios naturais estes também se tornam dependentes e importadores da tecnologia dos outros que promoveram uma revolução tecno-industrial.

A questão parece transcender a ordem econômica, não se resumindo a um simples desnivelamento dos fatores de produção. Mesmo que fossem alterados os locais destinados a produção, dos países desenvolvidos aos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, ainda assim as discrepâncias entre os povos persistiriam, posto que, só se promoveria uma mera alteração do local onde a riqueza é produzida e não na sua propriedade.

A necessidade que se apresenta de forma urgente tange pela idealização e elaboração de um mecanismo que reduza as discrepâncias entre os povos que atuam no processo de dependência e subordinação econômica, fomentando o desenvolvimento econômico dos países centrais, ao passo que estes se dedicam apenas a impedir, bem como a minguar o desenvolvimento dos periféricos.

O que se nota é que o desenvolvimento encarado sob os auspícios da ordem econômica está direcionado apenas aos países centrais, ou apenas aos detentores do poder econômico, haja vista o Estado cada vez mais se mostrando como mero gestor da atividade econômica e financeira privada. De forma que é crescente a manutenção da concentração de renda em poder dos países desenvolvidos, ou melhor, em poder das empresas constituídas nesses e por esses países.

Destarte, a relação de dominação-dependência desenvolvida sobre a base do sistema de divisão internacional do trabalho se fulcra nas vantagens comparativas. Mesmo que os países subdesenvolvidos absorvam o progresso tecnológico através das unidades de investimento dos países desenvolvidos, tendo assim acesso ao crescente mercado destes últimos, continuam ainda como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento dependente, proporcionando meios para que a economia internacional se desenvolva sempre sobre o controle das grandes empresas e em atenção aos seus interesses.

Permite-se afirmar que a relação dominação-dependência entre os países centrais e periféricos se perpetue sempre sob forma cambiária, resultando em processo de reconstrução social, o que não se confunde com crescimento ou mesmo com desenvolvimento social, inobstante ser a preocupação política de sua condição de subdesenvolvimento.

Enfim, se a existência de países desenvolvidos ou centrais exige a existência de povos subdesenvolvidos, em desenvolvimento ou periféricos, quais perspectivas (otimistas ou pessimistas) estes últimos podem ter um mundo globalizado de efetivamente promover seu desenvolvimento? Tal questão é a que se pretende discutir no derradeiro capítulo deste trabalho.

O artigo 170 da Constituição Federal é claro quanto à humanização que deve existir no ambiente de trabalho. Ele prevê que a ordem econômica deve estar fundamentada na valorização do trabalho humano, com o fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assegurar a todos e não somente àqueles que estão trabalhando. A relação de trabalho deve exarar-se a todos, produzindo uma vida digna. E no seu inciso IV apresenta-se a defesa do meio ambiente, que vem associado ao inciso VII, que trata da

redução das desigualdades regionais e sociais. Tudo isso calcado no *caput* do artigo 170, que mostra o núcleo central, que é a valorização do trabalho humano<sup>20</sup>.

Esta valoração, da forma como ficou contida na Constituição Federal, está diretamente presa à necessidade da humanização do trabalho. E qual deve ser o significado de humanização do trabalho? Dar ao trabalho o seu real valor, de forma a não contemplá-lo somente em cima de explicações técnicas.

O que vem acontecendo é que as abordagens humanas que se faz do trabalho estão sendo desconsideradas. Perde-se o conceito da unidade do trabalho, de integração, de responsabilidade e da verdadeira representação que deve ser aferida através do trabalho.

Os avanços tecnológicos e, com eles, os procedimentos de automação, desconsideram o valor trabalho e prendem-se somente à produção e redução de custos com aumento de lucratividade. Dentro desta visão técnica fragmentada, a vida ou a própria existência humana acabam se tornando infinitas, como é infinito o desejo pelo lucro insaciável. A partir do momento em que se considera a vida humana como algo finito, concebem-se novos valores que não somente a produção econômica e a expansão financeira, por conta que, devido ao curto tempo de existência, brota da vida o aspecto espiritual, com valores como a solidariedade, a benignidade, a compaixão etc.

Quanto se volta para a concepção humana do trabalho, a vida torna-se finita, cria-se uma unidade de valor e a existência dessa forma de gerenciamento passa a ser responsável por tentar atender a uma unidade indivisível, que é o ser humano. Esta é a leitura que deve ser feita do real sentido de trabalho humano, que se trata de uma forma diferente de ser compreendida a realidade, a contar das expressões promovidas a partir do ambiente de trabalho. Nada menos que a forma responsável de gerir a atividade

---

20 O século XX nos fez repensar uma série de conceitos, de verdades pré-estabelecidas, de certezas enraizadas há séculos na cultura ocidental. A humanidade jamais vivenciou um avanço tão expressivo da técnica, da tecnologia, da ciência. Vivemos em uma época sem precedentes de facilidades, de conquistas, de desenvolvimento. Mas a que preço? O progresso racional e científico implicou em uma série de consequências. Nunca morreram tantas pessoas quanto no século XX, nunca se viu tanta devastação, seja ambiental, seja social, seja a devastação moral, de valores. Por isso, é urgente parar, repensar e recolocar a dignidade humana no centro de toda ciência. Seja na medicina, seja na biologia, seja na química, seja na física, seja nas diversas ciências sociais, seja no direito, o foco de todo desenvolvimento deve ser a dignidade da pessoa humana, sob pena de iniciarmos o século XXI cometendo as mesmas atrocidades do século passado. Nesse sentido, o grande norte para a ciência do Direito é, sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que já em suas primeiras linhas assume o compromisso com a defesa da dignidade inerente a todos os membros da família humana. Este trabalho se desenvolve a partir do art. XXIV da Declaração, que assegura que toda pessoa tem direito ao lazer. Não por acaso, não por excesso, este direito foi elevado à condição de direito fundamental da pessoa humana. Como se pode observar no decorrer do estudo, a dignidade humana é violada repetidamente em diversas esferas da vida cotidiana pela falta deste direito ao lazer. Cf. LUNARDI, Alexandre. Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho. São Paulo : LTR, 2010, p. 13.



empresarial, entendendo-se aqui como forma responsável, a valoração do homem que trabalha.

È lógico que uma ou mais empresas adotando tal forma poderão, dentro do universo globalizado, ter dificuldades de gerenciamento, por conta que não poderão alcançar a redução pretendida pelo “sistema econômico” no que tange ao custo empresarial. O que se quer é fazer com que tal compreensão se apresente de forma planetária, ao ponto da ordem econômica se pautar dentro destas diretrizes humanas e não somente uma ou mais empresas serem gerenciadas dentro do prisma humanista do trabalho.

Sendo assim, não se trata de uma nova postura empresarial. Trata-se de uma mudança na concepção de ordem econômica.

O sentido inverso está acontecendo. A nova ordem econômica está produzindo as formas variáveis de relações de trabalho, desumanizando o trabalho, com os gerenciamentos empresariais pautando-se na técnica. Na verdade, o trabalho humanizado é que deveria gerar esta ordem econômica, que seria edificada sob uma nova ordem de valores, bastante diferentes daqueles que hoje estão construídos.

O trabalho pautado na técnica pressupõe a adoção de modos de produção que permitam preferencialmente a geração de riquezas, com sua conseqüente acumulação. Com o novo modo, têm-se procedimentos que desconstituem o trabalho humano de valor, embora possa ser notado que o chamado gerenciamento empresarial tem se apropriado de denominações que querem demonstrar formas flexibilizadoras, quando na verdade as novas denominações não espelham a verdadeira humanização no trabalho.

Vale ser citado como denominações aqui chamadas de flexibilizadoras o novo nome dado ao empregado, agora intitulado de colaborador, ou, ao chefe, agora chamado de líder. Também, o chamado “trabalho em equipe”, que estimula a competição entre os trabalhadores, embora queira vender a idéia de que todos os trabalhadores fazem parte da mesma “família empresarial”, embora acabe criando na verdade uma acirrada competição entre si, com metas de produção difíceis de serem alcançadas.

Todas estas novas denominações flexibilizadoras caem por terra a partir do momento em que se percebe, principalmente no Brasil, que as chamadas formas humanizadoras de relacionar-se no trabalho não produzem mecanismos concretos que permitam que os empregados efetivamente participem do gerenciamento empresarial,

caindo por terra esta nuvem de fumaça que se tenta construir, especialmente nas grandes empresas.

O modelo brasileiro de relações de trabalho está estruturado por uma legislação minuciosa e imperativa, organização sindical em grandíssimo número corporativista e solução de conflitos centralizada na justiça do trabalho. Essa rígida tutela do Estado desestimula a livre negociação, o que leva, em grande medida, à acomodação do sindicato a essa situação, tentando ampliar as conquistas sempre através da lei estatal, como se revela pelo número de diplomas com normas de proteção. O mais grave é a maioria dos trabalhadores brasileiros não se beneficiar dessas regras protetoras, pois são trabalhadores informais ou autônomos.

Os sindicatos, na atual conjuntura econômica, encontram-se desestruturados diante das profundas transformações da economia de mercado, da descentralização das atividades pelas empresas, das terceirizações. Paradoxalmente à subcontratação de atividades acessórias, a empresa é multifuncional, de modo que a indústria, ao mesmo tempo em que fabrica bens, oferta produtos financeiros, créditos ao consumidor, cartões de crédito, fundos mútuos, ações, seguros, circunstâncias essas que destroem as categorias tradicionais e transformam as bases de representação sindical, que passam por uma mutação imprevisível e sem controle.

As mudanças na economia mundial exigem dos sindicatos novas e mais amplas formas de organização, com estruturas mais abertas que possibilitem a participação das representações de trabalhadores nos processos de integração econômica regional. Os trabalhadores dispersos em subgrupos e subclasses afetam os sindicatos, com o crescimento do individualismo, da valorização dos projetos pessoais em detrimento da consciência coletiva que está na base do movimento sindical.

Desse modo, o desafio atual dos sindicatos passou a ser como aglutinar trabalhadores cada vez mais dispersos e precários em projetos políticos e sindicais comuns, num contexto em que a globalização e a inovação continuamente a capacidade de manobra dos Estados e sindicatos. A OIT propõe a construção de um marco regulatório adequado que complete também os direitos dos trabalhadores informais de reunir-se e criar associações representativas, assumindo funções similares às das ONG. Esse processo envolveria questões relativas aos direitos humanos, minorias, consumidores, desempregados, e seria bem sucedido de acordo com a capacidade de

adaptação dos sindicatos à nova dinâmica social. O Estado, neste contexto, teria um papel modernizador das instituições para manter e restaurar a coesão social enfraquecida pela exclusão.

Um caminho, considerando-se que uma das imposições do desenvolvimento econômico em um mundo globalizado é a expansão das grandes empresas para fora de seus países de origem, é a conscientização da necessidade constante de atualização tecnológica e integração com outros mercados, em busca de maior competitividade e vantagens relativas. Não resta às organizações sindicais, como contrapoder da força do capital, alternativa a não ser a de promover sua internacionalização. Outra possibilidade de fortalecimento sindical seria a preocupação com qualificação profissional, com o mercado informal, com os desempregados e demais excluídos das normas protetivas de Direito do Trabalho.

O trabalho deve ser tratado com primazia, na forma do Artigo 193 da Constituição Federal. Ou seja, na ordem econômica, o trabalho não pode ser simplificado e reduzido a expressões monetárias, fazendo do homem trabalhador uma mera engrenagem da produção.

Sendo assim, cabe ao Estado e a toda a sociedade, criar condições de bem estar para a pessoa humana, incluindo o meio ambiente do trabalho, estando esta mesma sociedade responsável pelo cumprimento das determinações legais impostas, inclusive podendo se valer de ação civil pública para tal intento. Da mesma forma, justifica-se a intervenção direta de organismos internacionais quando se tratar de violação dos direitos ambientais do trabalho, independentemente do Estado onde esta situação estiver ocorrendo ser ou não signatário de acordos ou convenções internacionais.

#### **4. DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE NO TRABALHO**

O Direito do Trabalho surgiu para regular o trabalho subordinado que se caracterizou em face do processo de transformação provocado pela Revolução Industrial, como afirmação da intervenção estatal em detrimento do liberalismo, dada a desproporção de poderes existente entre sujeitos de relação de emprego. Desse modo, pode-se afirmar que o Direito do Trabalho foi um dos primeiros instrumentos jurídicos de limitação do poder econômico.

O aumento da concorrência comercial decorrente da globalização exige uma maior produtividade empresarial, melhor qualidade dos produtos e serviços, além da redução dos custos. Estes fatores repercutem diretamente no nível de emprego, na flexibilização das normas de proteção do trabalhador e na intensificação do debate político entre os defensores do Estado Liberal e os do Estado Social, que adotam posições diferentes no que se refere ao papel do poder público frente às relações de trabalho.

O Estado Liberal de Direito surgiu com a Revolução Francesa e Industrial, um modelo fundado no individualismo econômico e no liberalismo político. Ademais, também como um Estado mínimo, atuando apenas em defesa da ordem e segurança públicas. O valor preponderante à época era a liberdade, com a emergência dos direitos individuais e o Estado assume somente a responsabilidade pela legalidade dessa relação.

No início do século XX surgem as primeiras manifestações do paradigma social. As constituições dos Estados passaram a inserir em seus corpos normativos direitos sociais e econômicos, como o direito a saúde, educação, trabalho, previdência, justa remuneração.

No Estado Social de Direito, com base na filosofia trabalhista, defende-se a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores de justiça social e à preservação da dignidade humana. Sob este prisma pressupõe-se a pluralidade das fontes de direitos, podendo eles sofrer ampliação pelos instrumentos de negociação coletiva entre sindicatos de trabalhadores e empresários.

Os adeptos do Estado Social admitem a redução da intervenção da lei nas relações de trabalho; entretanto, as regras indisponíveis devem estabelecer um mínimo de proteção a todos os trabalhadores, sob pena de não atender ao princípio da dignidade humana. Essas regras devem possibilitar a complementação ou a flexibilização mediante negociação coletiva, com a participação dos sindicatos nos moldes preconizados pela Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Ainda, a flexibilização deve visar ao atendimento de peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais; a implementação de novas tecnologias da empresa e dos respectivos empregos, não se confundindo com a defesa da desregulamentação.

O pensamento neoliberal, com base na ideologia que pretende suceder o paradigma do Estado Social, defende a idéia do Estado mínimo, com a desregulamentação do trabalho e redução ou extinção dos encargos sociais, a fim de reduzir as taxas de desemprego, ou seja, entendem que as condições de emprego devem ser ditadas basicamente pelas leis do mercado.

No início do século XX, com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, houve a universalização do Direito do Trabalho, que integrou-se nas Constituições dos Estados. O que se verifica atualmente é que, com a mudança do Estado Social para Estado Liberal, se pretende um retrocesso e não um avanço, na medida em que, excluindo constitucionalmente tais direitos e retirando o caráter universal, expõe-se os trabalhadores ao completo desamparo, pois não houve modificação alguma na relação entre trabalhador e empregador, na qual não há e nem haverá igualdade substancial.

Para os neoliberais, as garantias trabalhistas são entendidas apenas sob o aspecto econômico, representando um custo, um encargo a dificultar a obtenção de lucros. Não há preocupação com o homem, com a sua dignidade. O capital deve ser privilegiado em detrimento da proteção aos trabalhadores e da distribuição de riquezas. O Estado deve preocupar-se apenas com a criação de condições favoráveis aos investidores e com a gestão monetária da economia.

Por certo há necessidade de modernização das normas trabalhistas, que devem ser atualizadas e adequadas para as relações de trabalho atuais, já que tais relações sofrem uma dinâmica diferenciada dos demais ramos. Advoga-se também uma maior participação dos entes coletivos como viabilizadores dos direitos fundamentais do homem, especialmente o direito ao trabalho digno. A flexibilização, atendendo os princípios constitucionais e protetivos brasileiros do Direito do Trabalho, é adequada e indicada para adaptações e situações peculiares, regionais e profissionais, respeitando-se sempre a sobrevivência de um patamar mínimo protetivo, constituído de normas impositivas, disponíveis. Entretanto, com a desregulamentação ocorreria a desconstrução do Direito, não haveria intervenção do Estado nas relações de trabalho, não haveria limites legais à autonomia privada ou coletiva, seria sem dúvida um retrocesso, o retorno à história de exploração dos trabalhadores que fundamentou a criação do próprio Direito do Trabalho.

Concorda-se que, relativamente ao sistema legal trabalhista, no sentido de conter preceitos mais gerais a fim de abrir mais espaço para a negociação coletiva, onde os sindicatos complementem em benefício dos trabalhadores e ao mesmo tempo propicie certa flexibilidade na sua aplicação entendendo peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais.

A diferença entre o homem e os demais animais pode em parte ser atribuída ao fato de ser ele detentor de razão e consciência, que está vinculada ao pensamento cristão.

A dignidade é um valor supremo, construído pela razão jurídica, que não pode sofrer arranhões e nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.

Em um primeiro momento, a dignidade no trabalho é bem visível quando se analisa a contraprestação recebida pelo trabalhador quando da venda do seu trabalho. Caso este valor esteja abaixo de lhe proporcionar condições para a sua sobrevivência ter-se-á de fato um trabalho indigno.

E nesse contexto, a dignidade do ser humano, enquanto trabalhador que é somente conseguido com a efetividade desses direitos sociais. Sem um trabalho digno, que seja devidamente valorizado, o homem dificilmente sobreviverá com dignidade. A valorização do trabalho humano possui destaque constitucional, e por isso o Estado não pode prescindir de tutelá-lo, sob pena de perder o *status* de Estado Democrático, almejando, assim, a garantia de um bem maior, que é a tão falada dignidade do ser humano.

A valorização do trabalho humano também se prende a outros aspectos, que não apenas o de ser retribuído economicamente. Deve o trabalho se traduzir em uma fonte de realizações que serão transplantadas para toda a sociedade, não alcançando com isso somente a pessoa de quem trabalha, mas todo um conjunto social que deverá proporcionar a reprodução deste valor.

Não se quer aqui deixar de atribuir importância a se ter um trabalho bem remunerado. Quer-se apenas destacar que a retribuição é apenas um dos elementos de valoração do trabalho, que o faz digno.

A questão do combate ao desemprego também está inserida no Artigo 170 da Constituição Federal. Ou seja, a ordem econômica que produz o desemprego é inconstitucional, por conta de não valorar o trabalho humano, a mesma coisa

acontecendo com o trabalho informal, que acaba por proporcionar também a desvalorização do trabalho, posto que é um importante agente a contribuir para a redução do valor da mão-de-obra.

Considerando que a questão da valorização do trabalho humano deve fazer parte de políticas públicas, inclusive sobre a proteção direta do Estado, não é possível defender a tese neoliberal de que as relações de trabalho não possam sofrer a intervenção do Estado. Muito pelo contrário, o Estado deve intervir sempre que o trabalho humano se ache de alguma forma depreciado, iniciando por práticas que podem ser concretizadas principalmente pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e por outros órgãos estatais, partindo-se de uma nova concepção de produção do trabalho, o que requer um novo olhar sobre as reais condições que devem existir no ambiente de trabalho e por ser dever do poder público, conforme ficou exposto, de proteger o ambiente de trabalho.

Quais são estas condições que fazem do ambiente de trabalho um meio suficiente para a produção de um trabalho digno?

Para responder à pergunta, primeiro torna-se necessário aprender o real conceito de tecnologia, considerando que neste momento o avanço tecnológico, como nunca visto na história da humanidade, tem feito alterar rapidamente o próprio conceito de trabalho e conjuntamente o ambiente de trabalho e, por consequência, o mundo que o cerca.

A tecnologia não é algo advindo da natureza, tratando-se de uma construção humana. Sendo assim, torna-se possível afirmar que a tecnologia é uma extensão humana, ou da criação humana, uma produção social. O exemplo maior é o computador, que tornou capaz a expressão do mundo de uma forma analítica e conceitual, na medida em que, através da lógica e dos números, tornou-se possível expressar qualquer conceito.

A própria biologia é apresentada levando-se em consideração um código genético, que nada mais é que uma informação programada, fazendo com que a vida se tornasse matemática pura, organizada em um conjunto de informações que podem determinar o tipo de ser que se pretende produzir, como que um fenômeno mecânico, passível de ser conhecido, alterado, reproduzido em condições de igualdade de resultados (clonagem).

Este mesmo raciocínio, exato, mecânico, foi transplantado para as relações do trabalho, fazendo com que elas se despersonalizassem, retirando os múltiplos significados que podem ser atribuídos ao homem e, por analogia, ao espaço social em que ele vive. Essas percepções tornam-se visíveis a partir do momento que se apropriam dos significados construídos pelas ciências sociais, citando como exemplo a antropologia, a história, a sociologia e outras afins.

Segundo Friedman, o trabalho pode assumir os seguintes aspectos: aspecto técnico, que significa questões referentes ao lugar de trabalho e adaptação fisiológica e sociológica; aspecto fisiológico, que significa o grau de adaptação do homem ao meio físico, podendo envolver aqui o problema da fadiga no trabalho; aspecto moral, que constitui o fato do trabalho levar em consideração aptidões humanas, motivação, grau de satisfação, a relação entre o trabalhador e a sua personalidade; aspecto social, que irá considerar as questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho, devendo ser considerada a interdependência entre o trabalho e o seu papel social e as motivações; aspecto econômico, que está ligado ao fator produção de riquezas, levando-se em consideração a questão da propriedade, os bens produzidos, organizações empresariais e outros.<sup>21</sup>

Sendo assim, pode o trabalho ser concebido como um conjunto de ações humanizadas, exercidas em uma sociedade, acabando por gerar uma interação entre os meios de produção, o trabalhador, a organização social em que ele está inserido, razão pela qual atualmente este fenômeno acaba sendo compreendido pela chamada sociologia do trabalho, que vai estudar, dentre outras coisas, a influência do trabalho nos agrupamentos organizacionais.

Desde as formas como as relações se originam no ambiente do trabalho, tem-se a construção de comportamentos, que se expressam em valores, formas de organização do poder, de se relacionar com ele, as departamentalizações, as comissões, que acabam se exteriorizando para além do universo do ambiente de trabalho, formando as coletividades humanas.

A inserção das novas tecnologias, que modificam a forma de produzir, faz com que as mudanças ocorridas no ambiente de trabalho, e que se exteriorizam para toda

---

<sup>21</sup> Cf. FRIEDMAN, Lawrence Meir. *The horizontal society*. London: Yale University Press, 1999



uma comunidade, produzam alterações de comportamento naquele determinado grupo social.

De acordo com o modo como as relações de trabalho se organizam, motivações de satisfação ou de insatisfação podem ser provocadas no trabalhador. Não basta apenas que as necessidades básicas sejam satisfeitas. Requer-se também que o ambiente de trabalho contribua para o alcance das perspectivas surgidas no trabalhador. Em uma linguagem mais simples, até que ponto o ambiente de trabalho é satisfatório para o empregado, proporcionando apenas condições existenciais imediatas, sem provê-lo de perspectivas?

O ambiente de trabalho pode trilhar principalmente dois caminhos. O primeiro deles, através de métodos impositivos, quase coercitivos, que tentam fazer com que o trabalhador produza mais e melhor, reduzindo tempo de produção e com isto reduzindo custos e aumentando a lucratividade da empresa. Esses métodos coercitivos podem estar velados, encobertos na própria forma como o sistema organizacional opera.

O segundo caminho é o do trabalho como é visto constitucionalmente, que torna capaz de produzir efetivamente a dignidade, o mesmo não ocorrendo no primeiro.

Quando se faz o trabalhador, o empregado, sentir-se participante de um processo, a atividade que ele está desenvolvendo proporciona-lhe uma consciência mais ampla de si mesmo e daquilo que está produzindo, possibilitando-lhe apropriar-se verdadeiramente de sua cidadania, desenvolvendo assim um equilíbrio social. É neste contexto que o trabalho passa a ser um elemento ativo, gerando condições para que o homem exponha-se de forma criativa, que se traduz na apresentação das suas potencialidades, gerando novas capacidades, colocando-o no seu verdadeiro posto, que é ser sujeito de ações.

O processo de transformação da sociedade passa pelo sentido que é atribuído ao trabalho. O trabalho como realização do ser humano e não somente como forma de sobrevivência. O trabalho como geração da auto-estima e de novas expectativas de vida e não como algo repetitivo, ainda nas atividades tidas como mecânicas.

Ao invés disso, a tecnologia, da forma como vem sendo empregada, está criando um fenômeno que, para muitos, vem sendo chamado de robotização ou rotinização do trabalho. O trabalho está, cada vez mais, sendo executado por máquinas ou por

profissionais com menor qualificação, produzindo a chamada horizontalização do trabalho, na busca de redução de custos e conseqüentemente o aumento de lucros.

Como conseqüência, os sistemas organizacionais empresariais acabam por reduzir o número de postos hierárquicos e distribui de forma diferente as atividades, concentrando-as em um mesmo empregado ou no mesmo procedimento já automatizado, criando assim uma nova dimensão para o trabalho.

Estes sistemas são fechados, muitas vezes impossibilitando o pensar, a formação de grupos, de integração entre os empregados, reduzindo ainda mais a pouca participação que tinham os empregados nas organizações em que trabalha. Constrói ideologicamente uma aparente participação do empregado na atividade empresarial, de forma a não revelar a real situação.

Talvez neste aspecto possa ser explicado o baixo índice de mobilização dos trabalhadores em torno de objetivos comuns, que agora, em razão da nova sistemática empregada pelas organizações empresariais, estão eliminando qualquer possibilidade de reivindicação por melhorias nas condições de trabalho, particularizando o trabalhador e o trabalho que executa, perdendo-se de vez o coletivo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nós temos um país com riquezas naturais incontáveis, dotado de uma enorme biodiversidade, com terras agricultáveis em quantidade, com uma imensidão de mão-de-obra apta a trabalhar (o principal recurso para o desenvolvimento) e com um parque produtivo que foi atingido, mas não destruído pelas políticas neoliberais. Somos banhados pelo sol o ano inteiro, temos 13,8% da água doce do mundo e temos ventos: ou seja, poderíamos ter uma grande parcela de nossa energia limpa, solar, eólica, hídrica.

É mais do que nunca o momento de pensar um modelo de desenvolvimento centrado nas necessidades humanas, que garanta a reprodução da natureza, evite o desperdício e o esgotamento dos bens de que precisamos para viver. Um desenvolvimento que esteja voltado para a vida, e não para a maximização do consumo.

Nosso objetivo é a vida, e não a produção é um meio, mas um fim. O que importa é melhorar as condições de vida no meio ambiente do trabalho. É preciso

pensar outra concepção de desenvolvimento na satisfação da necessidade de conhecer, aprender, ler, estudar e termos atividades físicas e espirituais.

Precisamos pensar outra concepção de desenvolvimento, centrada na satisfação dessas necessidades. Desenvolvimento não é sinônimo de crescimento econômico. Desenvolvimento não é sinônimo de produtivismo-consumismo. Desenvolvimento é desdobrar as potencialidades existentes nas pessoas e na sociedade para que tenham vida e possa viver bem.

Não precisamos de um celular novo por ano, de uma televisão a cada copa do mundo, de mais ruas e avenidas, de mais carros. Precisamos de reengenharia para que nossas indústrias se dediquem a utilizar o que já existe para produzir coisas novas e úteis. Precisamos crer que outro mundo é possível e ele será melhor que o atual.

Dentro deste raciocínio foram demonstradas as bases de sustentação para várias afirmativas, valendo citar: (a) que por ser o ambiente de trabalho um direito fundamental, comporta para a sua proteção ações públicas e privadas, devendo o Estado instrumentalizar-se e exigir do setor privado sua consecução, que, se não houver, implicará na sua responsabilização, possuindo legitimidade para tanto qualquer um que se sinta diretamente ou indiretamente ofendido, dando-se realce aqui especialmente ao Ministério Público do Trabalho, via Ação Civil Pública; (b) que o ambiente de trabalho implica em algo muito maior do que vem sendo compreendido, por conta dos efeitos exarados a partir dele para toda a sociedade; (c) a obrigação das mudanças das formas gerenciais, impondo-se a criação de formas participantes, com efetividade, dos empregados no meio empresarial, também legitimando aqueles que não são diretamente ligados por uma relação de emprego à empresa; (d) por consequência, a possibilidade de limitação de procedimentos de automação, que não prime pela valorização do trabalho humano; (e) a responsabilidade objetiva do empregador, caso não atenda na prática os princípios plasmados nos artigos 170 e 193 da Constituição Federal.

## **BIBLIOGRAFIA**

BECK, Carmem Lúcia Colomé; BUDÓ, Maria de Lourdes Denardin; GONZALES, Rosa Maria Bracini. A qualidade de vida na concepção de um grupo de professoras de enfermagem – elementos para reflexão. In: *Rev. Esc. Enf. USP*, 1999, v. 33, n. 4. p. 348-

54. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v33n4/v33n4a04.pdf> Acesso em: 30 agos. 2012;

BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo : M2;

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga a de escravos: Um problema de Direito Penal Trabalhista*. São Paulo : Ltr, 2005;

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. Curso de Direito Ambiental. 5.ed. São Paulo : Saraiva, 2004;

FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho. Uma visão sistêmica*. São Paulo : Ltr, 2009;

Cf. FRIEDMAN, Lawrence Meir. *The horizontal society*. London: Yale University Press, 1999;

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Ana Maria Bernando et al (trad.). Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990;

LUCA, Tânia Regina de. Direitos sociais no Brasil. In: PINSKY Jaime; PINSKY Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003;

LUNARDI, Alexandre. *Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho*. São Paulo : LTR, 2010;

MELO, Leandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho*. São Paulo : Ltr, 2001;

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010;

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. *A história da escravidão*. Mariana Echalar (trad.). São Paulo: Boitempo, 2009;

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América. Sentimentos e Opiniões*. Eduardo Brandão (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2004.